



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2145601-37.2022.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados TÂNIA PATRÍCIA AMORIM DE CARVALHO MORAES, RACHEL RIZZARO BUSO, SANDRA MARIA FROZONI DA SILVA, SONIA REZENDE SA LEITÃO, PRISCILA AMORIM DE CARVALHO VENANCIO, VALDIR FERREIRA, ZULMIRA DO CARMO FERREIRA ALVES RIBAS DE CAMARGO, ANNA DE BIAZZI GONCALVES, EVERLY SANTOPIETRO BUENO DE MORAES, CIRCE DOS SANTOS MENDONÇA (ESPÓLIO), MARIA LUIZA MENDONCA, OLIVIA MARIA DE LIMA CANEPPELE, NEUZA DE RAMOS RECHINELI, MARIA LEONOR DE CARVALHO SANTOS E, ORIDES GONCALVES, EDSON JORGE DA SILVA, MARILDA COSTA RAELE, MARISA COPPOLA, MARTHA MARIA FABRI DE CAMARGO, MILTON SERRA, NEUZA APARECIDA MARQUES CASTELHANO SILVEIRA, JOBERT RECHINELI, MARIA HELENA DE CAMARGO MORI, MARIA CLENE DE CARVALHO, MARIA APARECIDA CORTES DE ALMEIDA, LUCIANA GONCALVES, LINDSEY AMORIM DE CARVALHO APARECIDA, CLERCIO PINTO DE CARVALHO, MARIA LUCIA DE MORAES PITTA, EUNICE MARIA DA SILVA BUZATO, ELZA SAN MARTIN, ELI BENEDETTI HINGST ARRUDA, DANILO GONCALVES e JEANETTE LANIGRA GUIMARAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2145601-37.2022.8.26.0000/50001

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: MARIA LEONOR DE CARVALHO SANTOS e
OUTROS

Voto nº 31572/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. REJEIÇÃO. 1. Inexistem quaisquer vícios no voto condutor do v. acórdão embargado relativos à limitação da tese do Tema 1190 do STJ aos casos em que o regime de pagamento esteja submetido à requisição de pequeno valor (RPV), e não ao precatório. 2. Questões decididas pelo órgão colegiado. Tratando-se de determinação da Corte Superior proferida após impugnação da decisão colegiada proferida nos autos do recurso de agravo do qual extraídos os presentes embargos, com fundamento na lei processual (art. 85, § 7º) e na interpretação de precedentes com caráter vinculante (Tema 1190), era de rigor a retratação do julgado anterior. 3. V. aresto mantido, portanto. 4. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face do voto condutor do v. acórdão (fls. 211/221) proferido por esta Terceira Câmara no agravo de instrumento contra si interposto por Maria Leonor de Carvalho Santos e outros, em cujo julgamento, por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento, a fim de reformar-se a r. decisão recorrida, para fixarem-se honorários advocatícios em favor dos patronos dos agravantes, ora embargados, no incidente de cumprimento de sentença por eles instaurado em primeiro grau.

Sustenta a embargante, em síntese, que haveria no *decisum* omissão, porquanto não teriam sido adequadamente enfrentadas e esclarecidas as questões relativas à limitação da subsunção da tese do Tema 1190 do STJ aos casos em que o regime de pagamento esteja submetido à requisição de pequeno valor (RPV), e não ao precatório, como no caso. Pugna, assim, pela integração do julgado, mantendo-se o acórdão anteriormente proferido.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão tanto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, quanto sobre tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência subsumível ao caso; corrigir erro material; e adequar a fundamentação.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum vício.

O voto condutor do v. aresto embargado foi expresso e suficientemente claro e coerente ao consignar que, no caso, “*determinou a instância superior, como visto, que deve incidir a regra geral prevista no aludido § 7º do artigo 85 do CPC/2015, pelo qual a impugnação ao cumprimento de*

sentença contra a Fazenda Pública, *que enseje expedição de precatório*, assim como requisitório de pequeno valor, *implica fixação de honorários advocatícios*”, segundo os precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.979.458, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, *DJe* 16/2/2023; e AgInt no AREsp n. 2.209.980, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, *DJe* 28/4/2023).

Com efeito, tratando-se de determinação da Corte Superior proferida após impugnação da decisão colegiada proferida nos autos do recurso de agravo do qual extraídos os presentes embargos, com fundamento na letra da lei processual (CPC, art. 85, § 7º) e na interpretação de seus precedentes com caráter vinculante (STJ, Tema 1190), era de rigor a retratação do julgado anterior.

O v. acórdão, assim, apreciou as principais questões submetidas a julgamento, ainda que eventualmente não tenha feito referência expressa a específico dispositivo legal.

Denota-se, desse modo, que aquilo que a parte embargante considera como omissão ou outra sorte de vício é, na realidade, irresignação, que pode perfeitamente redundar em impugnação, mas pelas vias adequadas, que não estas.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no col. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18.205/SP, min. Felix Fischer, *DJ* 8/5/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

CAMARGO PEREIRA
Relator